



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 2040419-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é suscitante ECOLIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (PDG) e Interessado CONDOMÍNIO ECOLIFE CAMPESTRE, são suscitados MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL e MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1784

Conflito de Competência 2040419-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Ecolife Campestre Empreendimentos Imobiliários S/A

Suscitados: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital e MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Santo André

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Incidente suscitado por empresa em recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial que tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. Cumprimento de sentença, a seu turno, que tramita perante a 7ª Vara Cível de Santo André. Arguição da suscitante de competência absoluta do Juízo Universal da recuperação judicial para apreciar medidas constritivas. Inexistência de conflito entre os Juízes suscitados acerca de um mesmo processo. Inocorrência das hipóteses do art. 66 do CPC. Precedentes desta Câmara Especial e do Col. STJ. Conflito de competência que não se presta a resolver questões de mérito. Conflito de competência não conhecido.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por **ECOLIFE CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** em face dos **MMs. JUÍZES DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL** e da **7ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**, nos autos do cumprimento de sentença nº 1000668-19.2015.8.26.0554, em que figura como parte executada.

Argumenta, em síntese, que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da capital, perante o

qual tramitou o processo de recuperação judicial das empresas do Grupo PDG, do qual faz parte a suscitante (Autos nº 1016422-34.2017.8.26.0100), é o único competente para decidir sobre o prosseguimento das ações que são movidas em seu desfavor. Aduz que, embora encerrada a recuperação judicial, por força de sentença proferida em 14/10/2021, permanecem válidos os compromissos de longo prazo assumidos no plano de recuperação judicial, de modo que incabível a implementação de medidas constrição nas contas das construtoras, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051.

Assevera que, a despeito da necessidade de sujeição de outros créditos ao concurso de credores, o Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André tem determinado medidas constritivas em desfavor da suscitante nos autos do cumprimento de sentença nº 1000668-19.2015.8.26.0554.

Considera, portanto, que está configurado o conflito positivo de competência, visto que ambos os Juízos Suscitados estão deliberando sobre créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

Aduz que o crédito oriundo dos Autos nº 1000668-19.2015.8.26.0554 tem natureza concursal, devendo ser habilitado nos autos da recuperação judicial, para garantir a manutenção e isonomia do concurso de credores.

Nesses termos, pugna pelo imediato sobrestamento dos autos do cumprimento de sentença em trâmite perante

o Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André, pleiteando, no mérito, o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca da capital para deliberar sobre a possibilidade de se praticar medidas constritivas no referido feito (fls. 01/29).

Processado o incidente, este Relator deixou de designar Juízo para apreciação das medidas urgentes, considerando que cada um dos magistrados atua em seus respectivos processos de acordo com suas especialidades, em razão da matéria de uma e outra ação (fls. 3750/3753).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer, reputando que não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no feito (fl. 3760).

É O RELATÓRIO.

O conflito de competência não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 66, inciso I, do Código de Processo Civil, há conflito positivo de competência quando:

“I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes”.

No presente caso, porém, não existe tal conflito.

Ora, para que haja um conflito positivo de competência, dois ou mais Juízes devem entender que são competentes para o julgamento da *mesma causa*.

No caso concreto, os Magistrados deram-se por competentes apenas para processar os feitos em trâmite nas suas respectivas Varas. Eles proferiram decisões em seus próprios processos sem que qualquer um deles tenha avocado os autos do outro Juízo.

Desse modo, as decisões dos suscitados devem ser combatidas em seus respectivos autos, pela via recursal, mas não configuram um conflito de competência.

Frise-se que o inconformismo da Suscitante em relação à decisão do Juízo Suscitado da 7ª Vara Cível de Santo André, que determinou a penhora do faturamento da empresa, **já foi objeto de recurso próprio e adequado** submetido ao órgão julgador em segundo grau de jurisdição.

Diga-se, a esse propósito, que o Agravo de Instrumento nº 2325216-50.2023.8.26.0000, interposto pela empresa Suscitante contra o aludido *decisum*, foi conhecido pela 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso unicamente para determinar a restrição da penhora dos créditos a 10% dos recebíveis, até a total satisfação da dívida objeto da execução, a fim de não se prejudicar o regular prosseguimento das atividades empresariais.

Ademais, ao que consta, a questão da concursabilidade também foi apreciada em acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado no âmbito Agravo de Instrumento nº 2134709-69.2022.8.26.0000, pendendo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o

Recurso Especial manejado pela ora suscitante após o desprovimento do recurso (fls. 4923/4926 dos referidos autos).

Com efeito, trata-se de matéria de cunho jurisdicional, de modo que a pretensão aqui deduzida, inclusive quanto à suspensão dos autos do cumprimento de sentença nº 1000668-19.2015.8.26.0554, extrapola os limites do conflito de competência, e, conseqüentemente, a análise e decisão sobre a questão por esta Colenda Câmara Especial.

Confira-se o entendimento pacificado desta E. Câmara Especial sobre a matéria:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – Conflito suscitado pela parte - Execução de título extrajudicial em desfavor dos proprietários de empresa em recuperação judicial - Decisão proferida por juízo cível, que ordenou a liquidação de cotas sociais já penhoradas da empresa recuperanda para satisfação do título executivo - Pretensão da parte suscitante para que o pedido construtivo seja analisado pelo juízo da recuperação judicial - Impossibilidade – Matéria sujeita a recurso próprio já interposto, inclusive, sem afetar a competência jurisdicional - Inexistência de dois ou mais juízos declarando-se competentes para o julgamento de um mesmo processo - Inocorrência da hipótese prevista no art. 66, inciso I, do CPC - Observância à alteração feita pela Lei nº 14.112/2020 ao artigo 6º da Lei de Falências que, por seu turno, autoriza o juízo recuperacional, quando invocado e caso entenda pertinente, a decidir sobre a suspensão dos atos de constrição (§§ 7ª-A e 7ª-B) - Precedentes - Conflito não conhecido.” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de Competência Cível nº 2160402-21.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Wanderley José Federighi [Pres. da Seção de Direito Público] – j. em 31.07.2023 – DJe 08.08.2023 – V.U.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, e execução de título extrajudicial em curso na 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital – Incidente suscitado pela parte em recuperação judicial – Pretensão de deslocamento da competência para Juízo onde processada a recuperação judicial – Faculdade legal de suscitar conflito de competência conferida a qualquer das partes, prevista no art. 951 do CPC, desde que a instauração se enquadre nas hipóteses previstas no art. 66 do mesmo diploma – Ausência, no caso, de conflito entre os juízos apontados pela suscitante, eis que nenhum deles disputa a competência ou a incompetência de um mesmo processo – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito não conhecido.” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de Competência Cível nº 2295307-94.2022.8.26.0000 – Rel. Desª. Ana Luiza Villa Nova – j. em 26.05.2023 – DJe 16.06.2023 – V.U.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença – Empresa executada em recuperação judicial – Plano de recuperação judicial homologado – Decisão do juízo recuperacional de submeter ao juízo da execução a análise sobre o percentual a ser penhorado que não tipifica conflito de competência – Não configuração da hipótese prevista no artigo 66, inciso I ou II, do Código de Processo Civil – Juízos suscitados que não proferiram decisões reivindicando ou não a competência para o processamento do cumprimento de sentença – Insurgência contra decisões exaradas no curso do cumprimento de sentença que deve ser deduzida pela via processual adequada – Conflito de competência não conhecido.” (TJSP – Câmara Especial – Conflito de Competência Cível nº 2269464-30.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger [Vice Presidente] – j. em 28.02.2023 – DJe 15.03.2023 – V.U.).

No mesmo sentido já decidiu o Colendo
Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifica-se não haver conflito positivo ou negativo entre Juízos, sendo inviável o conhecimento do presente incidente, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade. III - Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos. IV - O conflito de competência não é meio idôneo ao julgamento do mérito da causa, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.” (STJ – Primeira Seção – AgInt no CC 139.846/DF – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 13.12.2017 – DJe 16.02.2018 – V.U. – **destaques** nossos).*

Importante realçar que o conflito de competência tem finalidade própria – que é, *com exclusividade*, dirimir a dúvida acerca de a quem cabe processar e julgar determinada ação ou recurso –, não se prestando a resolver questões de mérito da causa, que somente podem ser atacadas por meio dos apropriados meios recursais.

Cite-se precedente do Colendo STJ a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADO APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO DO PROCESSO OBJETO DA REFERIDA ARGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PLEITO EXTEMPORÂNEO CUJO ACOLHIMENTO CAUSARIA TUMULTO PROCESSUAL. EFEITO MULTIPLICADOR DAS DECISÕES DO STJ. LIMITES DA COGNIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Não cabe o exame de Arguição de Inconstitucionalidade ajuizada após o início do julgamento do processo objeto do referido incidente. Precedentes deste Sodalício. 2. É impossível, na espécie, que se julgue na Corte Especial o agravo interno interposto contra a decisão singular que inadmitiu liminarmente incidente precluso, sob pena de postergar-se o final do julgamento do conflito de competência relativo a vários recursos especiais da Primeira e Segunda Seção. 3. O acolhimento do pedido em questão causaria situação inusitada, qual seja, o julgamento ainda não finalizado deste conflito de competência seria interrompido por outro julgamento, nos mesmos autos, em torno de incidente de arguição de inconstitucionalidade notoriamente extemporâneo e descabido. 4. A solução adotada nesta ocasião pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial, possuirá natural efeito multiplicador. Por isso, entende-se que o exame colegiado de recurso interposto contra decisão monocrática pela qual foi rejeitado liminarmente incidente processual manifestamente infundado ajuizado durante julgamento ainda não finalizado, provocaria grande atraso e prejuízo na prestação jurisdicional dos Tribunais de todo País, caso o pedido ora formulado fosse acolhido nesta oportunidade. 5. O conflito de competência, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e da doutrina, tem sua cognição restrita à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, consubstanciando tal limite respeito ao princípio constitucional do juiz natural, não podendo este incidente processual ser utilizado como sucedâneo recursal ou para se obter, por via transversa, a análise da controvérsia estabelecida no processo do qual se originou. 6. Indeferimento do pedido formulado na petição n. 617.831/2017, ficando prejudicado o exame do agravo interno de fls. 1.498/1.502, com a consequente restituição do feito ao

*Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, para análise decorrente de pedido de vista.” (STJ – Corte Especial – QO na PET no CC 140.456/RS – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 19.09.2018 – DJe 05.11.2018 – V.U. – **destaques** nossos).*

E nem se argumente, por fim, que o incidente disparado poderia encontrar abrigo no art. 951 do Código de Processo Civil, que prevê que “*O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz*”.

A equivocada interpretação do mencionado comando está na leitura literal do texto, deixando-se de se ater à índole do instituto.

De fato, permitir a arguição do conflito, a critério do Ministério Público ou da parte, não significa afirmar que qualquer deles possa se apartar das duas hipóteses de cabimento, isto é, quando houver impasse entre dois órgãos jurisdicionais, quer pela concomitante aceitação da competência da causa ou do recurso (conflito positivo), quer pela simultânea rejeição (negativo).

A inteligência deste dispositivo converge à licença de que a parte somente pode propor o conflito quando dois ou mais órgãos jurisdicionais se disserem competentes ou negarem a competência.

Portanto, a situação atual impede o conhecimento deste incidente, notadamente porque os predicados do conflito de competência, renove-se, não se encontram manifestos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do
conflito de competência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator